



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.065

Recurso nº: - 74.721 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - DISTAL VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR)

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA
A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTAL VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.046, de 25/04/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVALLA MACEIRA. Ausente temporariamente e por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

2.

Processo nº 10907/000.192/91-60

RECURSO Nº: 74.721
ACÓRDÃO Nº: 108-01.065
RECORRENTE: DISTAL Veículos Ltda.
RECORRIDA: IRF em Paranaguá - PR

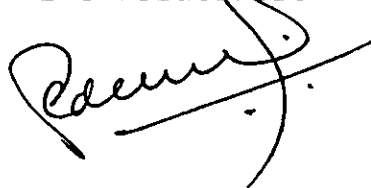
R E L A T Ó R I O

DISTAL VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos. inconformada com decisão proferida pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO) relativa ao exercício de 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo', with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

PROCESSO Nº 10907-000.192/91-50 - ACÓRDÃO Nº 108-01.065

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.054.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, de modo a adaptar-se a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 27 de abril de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

